

PEDOFILIA: UM MAL DEVASTADOR NA INOCÊNCIA E NA PUREZA DA CRIANÇA E A AÇÃO DO ESTADO

Heverton Ferreira de Oliveira¹

RESUMO: O artigo intitulado como “**Pedofilia: um Mal Devastador na Inocência e na Pureza da Criança e a Ação do Estado**”, tem como finalidade principal despertar o Estado e a Sociedade quanto aos crescentes índices desse tipo de ilícito penal, além de abordar a estrutura Estatal criada para atuar no enfrentamento desse tipo de violência no território nacional. Tal prática, tem deixado danos e sequelas devastadoras em suas vítimas, e, por vezes, tais vítimas acabam se tornando abusadores em sua fase adulta. É importante destacar, que o abuso sexual infantil é uma problemática de raízes históricas, se perpetuando no tempo e se tornado um problema de ordem jurídica, moral e social. Será pontuado dentro da ceara histórica, o quanto o Estado foi negligente na defesa dessas vítimas desse tipo de violência, dessa forma, os autores de abuso sexual infantil acabaram sendo beneficiados por décadas enquanto que as vítimas ficaram totalmente desassistidas, sofrendo todo tipo de dano emocional, psicológico, físico e moral. Far-se-á também uma abordagem da evolução no meio jurídico, mostrando as conquistas alcançadas nessa ceara, conquistas estas, que passaram a garantir os direitos das vítimas de crimes desta natureza. Dentro da presente temática será tratado sobre as consequências deixadas nas vítimas de violência sexual infantil, buscando entender por que tais vítimas buscam o silêncio ao invés de denunciarem seus abusadores, desta forma surgindo a “Síndrome do Segredo”. Por fim, será elencado os avanços do Estado na luta contra a pedofilia, propondo ainda um melhoramento na estrutura Estatal já existente. O método de pesquisa utilizado foi o exploratório bibliográfico e documental, utilizando de obras sobre o tema, além de documentos disponibilizados em sites, sendo usado desta forma tanto a abordagem qualitativa, quanto a abordagem quantitativa.

702

Palavras Chaves: Pedofilia. Criança. Estado Violência sexual.

ABSTRACT: The article entitled “**Pedophilia: a Devastating Evil in the Innocence and Purity of the Child and the Action of the State**”, has as its main purpose to awaken the State and Society regarding the growing rates of this type of criminal offense, in addition to addressing the State structure created to act in the face of this type of violence in the national territory. This practice has left devastating damage and sequelae in its victims, and sometimes such victims end up becoming abusers in their adult stage. It is important to highlight that child sexual abuse is a problem with historical roots, perpetuating itself over time and becoming a legal, moral and social problem. It will be punctuated within the historical context, how negligent the State was in defending these victims of this type of violence, in this way, the perpetrators of child sexual abuse ended up being benefited for decades while the victims were totally unassisted, suffering all kinds of emotional damage, psychological, physical and moral. There will also be an approach to the evolution in the legal environment, showing the achievements achieved in this area, achievements that began to guarantee the rights of victims of crimes of this nature. Within the present theme, it will be treated about the consequences left in the victims of child sexual violence, seeking to understand why such victims seek silence instead of denouncing their abusers, thus emerging the "Secret Syndrome". Finally, the advances of the State in the fight against pedophilia will be listed, also proposing an improvement in the existing State structure. The research method used was bibliographical and documentary exploratory, using works on the subject, in addition to documents available on websites, using both the qualitative and quantitative approaches.

Keywords: Pedophilia. Child. State Sexual violence.

¹Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro em 2020. Graduado em Direito pela (AESGA) Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns/PE, no ano de 2017.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará do crescente crime de pedofilia e as consequências em suas vítimas dentro do território brasileiro. O abuso sexual infantil no Brasil se tornou, há algum tempo, um caso de saúde pública, face seu crescimento desordenado conforme dados apresentados pelos órgãos de estatísticas governamentais. A publicidade desse tipo de violência pela mídia contemporânea tem dado grande visibilidade a esse tipo de ilícito, evidenciando crescentes índices de violência sexual infanto-juvenil e demonstrando uma fragilidade do Estado em atuar nessa ceara penal.

Através dos dados colhidos pelas pesquisas realizadas chega-se à conclusão que o crime de pedofilia já existia desde a época do Brasil colonial, crime este, que perpetuou-se no tempo chegando até a nossa contemporaneidade, onde se tornou um problema de ordem jurídica, moral e social, despertando o interesse de todos para tal tema, e fazendo com que se haja um repensar sobre a atuação do Estado em defesa dos indivíduos vitimizados pelo crime em tela, pois, tais vítimas tem seus corpos violados e suas almas dilaceradas, por serem indivíduos em desenvolvimento, portanto, incapazes de entender a violência que são submetidos para saciar desejos de adultos pedófilos e abusadores.

Com a criação do ECA (estatuto da criança e do Adolescente) pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, os artigos 240 e 241, do mesmo ordenamento, se estabeleceram como marcos balizadores do enfrentamento aos crimes de pedofilia no Brasil. Antes da criação do ECA, percebe-se que a doutrina brasileira se mostrava ainda mais frágil no tocante a leis que protegessem os direitos da criança e do adolescente contra essas criminosos que atuavam nesse ilícito penal, tendo-se apenas no Código Penal os crimes contra a dignidade sexual, possuindo um capítulo específico acerca dos crimes sexuais contra vulneráveis que são: art. 217-A, art. 218, 218-A e 218-B os quais serão melhores abordados no desenvolver do presente artigo. Atualmente no Brasil, os artigos do ECA e CP acima citados são utilizados em defesa das vítimas dos crimes de pedofilia e contra os adultos pedófilos que atuam nessas ceara penal. Infelizmente o termo pedofilia não está tipificada no nosso ordenamento jurídico, tendo no parlamento em tramitação alguns projetos de lei que buscam tal objetivo, dentre estes, pode-se destacar dois (02) projetos de leis que buscam esse objetivo que são: O PL n.º 4299/2020 o qual se encontra na CJC da Câmara dos Deputados desde 10/02/2021, e o PL n.º 1776/2015, o qual foi aprovado pela câmara em novembro de 2022 que tem o objetivo de transformar o crime d pedofilia em crime hediondo, atualmente se encontra no senado federal.

Em breve análise, fica evidente que a doutrina brasileira é carente de leis para atuar em favor das crianças e adolescentes vítimas de pedofilia e na punição dos autores que atuam em crimes da mesma natureza, contudo, o governo federal e estadual, apresentam uma infinita malha de programas assistências para combater este tipo de crime e para assistir as vítimas submetidas a ele. No entanto, se faz necessário uma atuação mais efetiva e eficaz por parte do poder público buscando-se aplicar uma repressão adequada e exemplar para impedir as agressões ao corpo e à alma de quem mal começou a viver. Essas agressões quase sempre resultam em profundas seqüelas em personalidades ainda não definidas causando danos irreparáveis em suas vítimas.

Segundo Figueira (2013, p.58), a pedofilia em tempos remotos tinha um conceito cultural positivo sendo definida como sendo: “termo que designava amor de um adulto pela criança”. Entendimento esse, que fazia com que os praticantes de abuso sexual ficassem na impunidade, por essa relação (adulto-criança) ser considerada algo aceitável e tolerável. Contudo, para melhor entender o que seria pedofilia se faz necessário trazer uma definição do que a ciência entende como sendo pedofilia, e para ela, a pedofilia é um transtorno psiquiátrico classificado entre os chamados transtornos da preferência sexual ou parafilias, caracterizado por fantasias, atividades, comportamentos ou práticas sexuais intensas e recorrentes envolvendo crianças ou adolescentes menores de 14 anos de idade.

A pedofilia se caracteriza pela atração sexual por crianças e pode se manifestar em diferentes atividades, tais como: olhar, despir, expor-se a elas, acariciar, masturbar-se em sua presença, engajar-se em sexo oral, penetrar-lhe a vagina, a boca ou o ânus, com os dedos ou com o pênis. (TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo, 2007). A classificação internacional de doenças (CID 10), da Organização Mundial de Saúde (OMS), também trata da pedofilia, de acordo com a CID 10 no seu item F.65.4, esta é definida como “uma preferência sexual por crianças geralmente de idade pré-púbere ou no início da puberdade”

Porém segundo Trindade Jorge (2007, P.19) entende que:

“o pedófilo pode ser considerado um ladrão da inocência infantil, que, uma vez roubada, não pode ser mais devolvida, pois, quando a infância se dissipa, a experiência se transforma em um simples relato. É como uma constelação que perde uma estrela, todos sentirão a falta do seu brilho. O universo ficará mais escuro. Restando apenas as outras estrelas a brilhar mais forte.”

Nos tópicos que serão trazidos no presente artigo será abordado detalhadamente o que seria pedofilia dentro de uma visão clínica e penal, além de ser realizada uma abordagem da atuação do Estado no enfrentamento dos crimes de pedofilia no Brasil, pontuando-se alguns programas de políticas públicas existentes para atuar nesta ceara.

A problemática do presente artigo nasce na fragilidade Estatal em atuar de maneira mais eficaz na defesa das vítimas do crime de pedofilia, somando com a fragilidade doutrinária existente para punir os autores desse tipo penal. Para concluir, em fase de alegações finais, será respondida a problemática proposta no presente artigo, realizando ainda, uma análise conclusiva em todos os pontos abordados no mesmo, pontuando alguns comentários sobre as políticas públicas existentes que atuam no enfrentamento desse tipo de violência, comentários estes, com objetivo de fazer com que o Estado venha a se tornar mais efetivo e eficiente contra os crimes de pedofilia no território nacional. O método de pesquisa utilizado foi o exploratório bibliográfico e documental, utilizando de obras sobre o tema, além de documentos disponibilizados em sites, sendo usado desta forma tanto a abordagem qualitativa, quanto a abordagem quantitativa.

Conceito De Pedofilia

Podemos definir pedofilia como sendo uma parafilia, interpretada como um desejo compulsivo e incontrollável entre um indivíduo na sua fase adulta para com uma criança em fase de desenvolvimento, pode-se ainda dizer, que esse adulto tem como objetivo principal saciar-se sexualmente. A pedofilia é uma ação que nasce inicialmente no campo dos desejos, contudo, quando ultrapassada essa barreira e materializado tal conduta, deixa em suas vítimas danos e traumas irreparáveis; tal ato é monstruoso e desumano, pois, por vezes, suas vítimas são bebês recém nascidos.

Sendo vista como um tipo de parafilia, para uma visão mais clara, buscar-se-á uma definição da origem do que seria Parafilia, que nasce do grego (pará = ao lado de, funcionamento desordenado ou anormal, oposição; e philos = amante, que tem afinidade, atraído por; sendo um desvio ao ato sexual considerado anormal. Existem outros tipos de parafilias, contudo tem-se na pedofilia a sua versão mais destrutiva e desumana. Para (Trindade, 2010, p.139):

As Parafilias são caracterizadas por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situações incomuns e causam sofrimentos clinicamente significativos ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

A ciência médica enxerga a pedofilia como uma doença, sendo os portadores de tal doença pessoas que precisam de tratamento clínico adequado, estando catalogado na Classificação Internacional de Doenças (CID 10), sob o número F65.4, (Castro, Bulawski, 2011, P.7). Para Fortunato (2007, p. 69) pedofilia é:

[...] Pedofilia se caracteriza como um transtorno parafilico, o mesmo que perversão, e que no contexto engloba a fantasia, atração e relação com crianças pré-pubes e adolescentes, não importa raça, cor, credo ou nível cultural e social.

Fica evidente que o objetivo do abusador denominado de pedófilo tem por finalidade sua satisfação sexual, sendo um ser desprovido de humanidade, causando em suas vítimas sequelas que a seguiram por toda sua vida.

Vê-se necessário uma definição psicanalista do que seria pedofilia. Nesse sentido entende Hisgail (2007, p. 17), que pedofilia é:

[...] perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência com os pais. O ato do pedófilo caracteriza-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da intervenção. O adulto seduz e impõe um tipo de ligação sigilosa sobre a criança, na tentativa de mascarar o abuso sexual.

Para Hisgail, o pedófilo carrega dentro de si pensamentos e desejos sexuais despertados em sua figura paterna e materna, desejos estes, que surgiram ainda em sua infância. E com a frustração desses desejos sexuais, o pedófilo, já em sua fase adulta, os tira do campo da imaginação para realizá-los no campo prático, só que de maneira inversa; porque, no despertar, o desejo era de uma criança para com um adulto, agora o caminho é percorrido de forma inversa, sendo a criança o alvo a ser alcançado para satisfação sexual.

Traumas Causados pela Pedofilia

Os abusos sofridos na vítima de pedofilia causam nela traumas que possivelmente a seguirão por toda sua vida, fazendo com que essa criança desenvolva transtornos dos mais diversos tipos, tais como: medo, desconfiança, confusão, depressão, ansiedade, insônia, baixa autoestima, podendo até se tornar um pedófilo em sua fase adulta. Para (Trindade & Breier, 2013):

A criança vítima de pedofilia quando abusado inúmeras vezes carrega consigo a sensação de ser sempre uma vítima, tornando-se assim mais propenso a abusos na vida adulta, pois nem sempre pode estabelecer relações de efeito e causa do abuso sofrido quando criança e comportamentos posteriores”.

Além dos traumas elencados pode-se ainda pontuar que as vítimas de pedofilia na sua infância desenvolvem medo do escuro, receio em tomar banho na presença de alguém, choram fácil, escolhem o isolamento, denunciam seus abusos em desenhos de conotação sexual, desenvolvem problemas de ansiedade, dentre outros.

Porém, diante de tantos traumas se faz necessário o destaque de um deles: “O medo”, pois, diante desse trauma, nasce uma síndrome, que segundo o psicanalista e especialista em abuso sexual infantil, o psiquiatra Alemão Tilman Furniss, esclarece que, através do medo,

nasce a “síndrome do segredo”, e, é essa síndrome, que faz com que o crime de pedofilia se perpetue no tempo, pois, a criança vítima desse tipo de violência, acaba silenciando por medo.

O medo surge porque, muitas vezes, o abusador é alguém de dentro da família ou extremamente próximo a ela, e por receio de se expor ou de não ser levada a sério, a criança prefere silenciar, dessa forma, a violência infanto-juvenil não é trazida a conhecimento das autoridades competentes, para que estas possam agir em favor das vítimas desse ilícito penal, e dessa forma a criança ou adolescente se submetem a tais abusos que acabam por se perpetuarem no tempo.

Código Penal e a Pedofilia

O código penal brasileiro tutela a liberdade sexual, dando garantias ao indivíduo de ter tal prática com quem interessar possa. Contudo, no caso das crianças e adolescentes por serem vistas como indivíduos em desenvolvimento, são consideradas vulneráveis e entende-se, que, a criança, não possui o devido entendimento para a prática do ato sexual. Nesse sentido a escritora Luciane Bitencourt (2009, p.66) diz que:

O abuso sexual infantil é entendido como uma das mais graves formas de violência, pois viola os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apresentando contornos de permanência, sendo, pois, um crime que deixa mais do que marcas”.

707

Se faz necessário antes de pontuar os artigos do Código Penal que trata dos crimes de pedofilia, fazer menção a Constituição Federal CF/88, que traz um artigo que trata exclusivamente dos direitos e garantias da criança e do adolescente no Brasil. Tal artigo evidencia que é “*DEVER*” da família, Estado e sociedade salvaguardar os direitos da criança, nesse sentido o artigo 277 da Constituição Federal diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Amparando-se no Código Penal não se encontra a tipificação “*PEDOFILIA*”, sem do assim, a Judiciário brasileiro aplica por analogia aos abusadores infanto-juvenis os artigos 217 - A e 218 do Código Penal, sendo aplicada, aos mesmos, a mesma dosimetria penal.

Fica evidente a fragilidade do Direito penal brasileiro em atuar como órgão garantidor dos direitos da criança e do adolescente, pois sequer existe a tipo pedófilo em seu

ordenamento, desta forma, não se alcançará um resultado satisfatório quanto a punibilidade dos autores que atuam nessa ceara penal.

No parlamento brasileiro tramitam alguns projetos de leis que buscam tipificar Pedofilia como crime, desta forma, após conclusão de todos os tramites no parlamento brasileiro, tais projetos se transformarão em Lei, e passarão a figurar no Código Penal com o tipo adequado qual seja “*pedofilia*”, nesse diapasão, pode-se destacar estes: O PL n.º 4299/2020 o qual se encontra na CJC da Câmara dos Deputados desde 10/02/2021, e o PL n.º 1776/2015, o qual foi aprovado pela câmara em novembro de 2022, que tem o objetivo de transformar o crime de pedofilia em crime hediondo, atualmente se encontra no senado federal. Sobre o tema ainda descreve Brutti (2008, p. 22) que “a legislação brasileira, dita diferentes formas de enquadramento legal daquelas pessoas que incidem em atos de abuso sexual contra menores, a respeito de não conter qualquer tipo específico relativo ao termo pedofilia”.

E.C.A Estatuto da criança e do Adolescente

Tem-se no ECA um dos maiores avanços para tutelar e proteger os direitos da criança e do adolescente no Brasil, através da Lei 11.829/2008, tendo nos seus artigos 240 e 241 como principais artigos par ao enfrentamento dos crimes de pedofilia, para isso é necessário pontuar tais artigos nesse sentido diz:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Tais crimes são punidos com uma pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa. A mesma dosimetria é usada para quem, recruta, coage, agencia ou utilize de qualquer outra forma de participação de criança ou adolescente em cenas sexuais ou pornográficas, bem como também com quem esses contracenam.

Pena essa que será aumentada de 1/3 em casos de pessoa no exercício de cargo público ou com pretexto para exercê-la, ou daquele que se prevalece de relação doméstica, hospitalidade ou coabitação.

Com a criação da Lei n.º 11.829 de 2008 o artigo 241 do ECA ampliou-se para além do já existente artigo 241 para os 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241E, que passo a descrever adiante:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático,

fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008);

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – Assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – Assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – Praticar as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

Percebe-se que mesmo com toda a malha legislativa existente no Brasil, os números desse tipo de crime não param de crescer e segundo Castiglione (2016, online) diz que: “De fato, analisando-se a realidade brasileira é possível concluir que apenas uma legislação mais rígida não soluciona o problema da pedofilia e da exploração sexual infanto-juvenil. Avanços nas políticas públicas de enfrentamento são indispensáveis”.

Dados estatísticos

Segundo dados do Ministério da Saúde do Governo Federal os familiares e frequentadores do lar, são responsáveis por 68% dos casos de violência sexual contra crianças de 0 a 9 anos no Brasil. Entre as vítimas de 10 a 19 anos, o crime é cometido por pessoas próximas em 58,4% dos casos. Diante de tais dados se faz necessário uma atuação do Estado junto as famílias para enfrentar esse tipo de ilícito que macula e destrói o corpo e a alma da criança e adolescente vítimas desse tipo de violência.

Durante os anos de 2015 a 2021, foi registrando no Brasil mais de 200 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Foram notificados mais de 83 mil episódios entre crianças e mais de 119 mil atos violentos contra adolescentes, totalizando 202.948 casos. Destacando-se o ano de 2021 como sendo o ano com maiores índices dessa violência, alcançando assustadores 35.196 casos, com isso, percebem-se que, mesmo com as legislações existentes que tratam dos crimes de pedofilia e com os aumentos das denúncias que ajudam as autoridades no enfrentamento desse mal, o crime de pedofilia vem numa crescente no Brasil se fazendo urgente a criação de uma legislação que trate do tipo específico dentro do território nacional.

Conforme dados colhidos pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) mostram que os crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil em ambiente virtual tem crescido no ano de 2022. Segundo o órgão a divulgação e as campanhas governamentais estão fazendo com que as vítimas se encorajem e procurem as autoridades para denunciarem seus abusadores, nesse sentido os índices tendem a crescer.

Com base no (ONDH) no primeiro semestre de 2022, mais de 78 mil denúncias foram registradas. Deste total, 1.150 estão ligados a crimes de violência sexual, sendo esta, o mais destrutivo tipo de violência infanto-juvenil, pois macula a estrutura física e emocional da criança vítima de tal delito. Fazendo um comparativo com os dados apresentados nos anos de 2020 e 2021, os números de 2022, mostram uma alta de 97,6% e 80,1% respectivamente. Isso se deve ao fato de que em 2020 foram registradas, ao todo, 1.178 denúncias contra 1.435 em 2022.

Segundo o Fórum de segurança pública realizado no ano de 2022 sobre os dados de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, chegou-se a uma certeza, que se faz necessário atuar de forma mais eficaz e eficiente em favor das vítimas de violência sexual infanto-juvenil, além de atuar de forma mais firme contra tais abusadores. Desde 2019, quando pela primeira vez, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública conseguiu separar os

dados do crime de estupro do crime de estupro de vulnerável, pudemos enxergar que 53,8% desta violência era contra meninas com menos de 13 anos. Esse número sobe para 57,9% em 2020 e 58,8% em 2021. De 2020 para 2021 observa-se um discreto aumento no número de registros de estupro, que passou de 14.744 para 14.921. Já no que tange ao estupro de vulnerável, este número sobe de 43.427 para 45.994, sendo que, destes, 35.735, ou seja, 61,3%, foram cometidos contra meninas menores de 13 anos (um total de 35.735 vítimas).

Diante de tais constatações vê-se necessário uma atuação mais eficaz por parte do Estado no enfrentamento dos crimes de violência sexual praticados por abusadores e pedófilos no território nacional, e para melhor entender como funcional esse enfrentamento irá se abordar no próximo tópico alguns programas governamentais que atuam como linha de frente nessa ceara.

Políticas públicas

Percebe-se que existem uma grade de políticas públicas de enfrentamento aos crimes de violência sexual no Brasil, no entanto, fica evidenciado que mesmo com uma atuação do Estado, esse tipo de violência não para de crescer. Tal crescimento se fundamenta, pois, através da veiculação desse tipo de crime pela imprensa escrita e falada despertou nas vítimas, e familiares das vítimas, a coragem de proceder com as denúncias contra os criminosos que atuam na ceara da violência infanto-juvenil em especiais aos de violência sexual infantil. Para (Luchese, 2004, p.01), políticas públicas são:

Definidas como um conjunto de disposições, medidas e procedimentos que traduzem a orientação política do Estado e regulam as atividades governamentais relacionadas às tarefas de interesse público. São também definidas como todas as ações de governo, divididas em atividades diretas de produção de serviços pelo próprio Estado e em atividades de regulação de outros agentes econômicos.

Pode-se ainda definir Políticas públicas como um conjunto de programas e ações criados pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal com a finalidade de garantir os direitos do cidadão, direitos estes, que são previstos por Lei. Estas ações tem por objetivo assistir as vítimas que tem seu direito vilipendiado, e punir os criminosos que violam tais direito. Contudo, se faz necessário a criação de um alinhamento entre todos os órgãos, instituições e entes federados que atuam nessa ceara penal, para que se alcance um resultado mais satisfatório.

As políticas públicas do governo federal de enfrentamento aos ilícitos de violência sexual contra crianças e adolescentes se baseiam nas ações interlaçadas de prevenção, de inteligência, de fiscalização e repressão. Em outubro de 2022 foi lançada por intermédio de

um programa do governo Federal, a campanha nacional de prevenção aos crimes sexuais infanto-juvenis em ambiente virtual, pois a Internet tem se tornado um dos maiores campo de atuação dos pedófilos nos dias atuais. A finalidade desse programa é de alertar os pais sobre tal atuação.

Temos como programa de enfrentamento aos crimes de violência sexual contra criança e adolescente o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes (PLANEVCA), tal plano, teve um aporte de mais de 100 milhões de reais por parte do Governo Federal; esse programa se baseia em estratégias integradas dos entes federativos e demais órgãos governamentais que atuam na ceara de crimes de violência infanto-juvenis no Brasil.

A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) criou em 2019 a Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (ENDICA) que tem por finalidade qualificar a todos que atuam no ceara das Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Esta escola já conseguiu capacitar mais de 26 mil pessoas através do programa Criança Feliz do Governo Federal, as quais atuam junto as vítimas de violência sexual infanto-juvenil ainda em sua primeira infância.

No ano de 2022, o Brasil deu um grande passo contra a pedofilia, se integrando numa rede de países que atuam conjuntamente no enfrentamento da violência sexual contra criança e adolescentes em ambientes virtuais, passando a ter o apoio da INTERPOL e de empresas de tecnologia, para investigar redes criminosas que produzem, comercializam e distribuem materiais pornográficos infanto-juvenil na internet. Nos programas em ambientes virtuais no Brasil, merece destaque a “Operação Luz na Infância”, que tem sua atuação na repressão de crimes sexuais na internet, tendo efetuado a prisão de 3.557 mil pedófilos durante os anos de 2017 a 2022.

Ainda dentro da ceara das políticas públicas se faz necessário pontuar um programa que tem atuado em todos os municípios da federação, visando proteger e garantir os direitos da criança e adolescente no Brasil que é o Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar tem suas raízes nos artigos 131 ao 140 do (ECA) Estatuto da criança e do adolescente, criado pela Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Nos artigos acima mencionados está previsto as atribuições e competências do Conselho Tutelar, constando no caput do art. 131 do ECA a sua missão como sendo:

O conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei. (2015, ECA).

O citado artigo deixa claro a missão do Conselho Tutelar é a de “zelar” pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, por esta razão, se faz necessária sua atuação em todo o território nacional, dessa maneira, toda sede de comarca tem previsão legal de funcionar um Conselho Tutelar em plena atuação, trabalhando na linha de frente dos crimes de violência sexual infantil e garantindo os direitos infanto-juvenis.

O Conselho Tutelar tem apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão existente em todo município da federação, o qual atua conjuntamente com o CT, tendo como principal objetivo trazer a sociedade para debater sobre os problemas de alcance infanto-juvenil, para que ambos possam buscar soluções nessa ceara, e criar políticas públicas para atuar em tais enfrentamentos; nesse sentido define o professor Murillo Digiácomo, 2009:

(O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é uma expressão da chamada “democracia participativa”, prevista no art. 1º, par. único e art. 204, II, da Constituição Federal, através da qual a sociedade civil organizada é chamada a debater com o governo os problemas existentes na área da infância e da juventude e para estes encontrar soluções efetivas e duradouras. O CMDCA é, desta forma, o órgão público que detém, no município, a competência e a legitimidade para deliberar acerca das políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Público local em prol da população infanto-juvenil, incumbindo-lhe ainda fiscalização da correta e adequada execução dessas mesmas políticas (arts. 227, §7º c/c 204, da CF e art. 88, inciso II, do ECA).

Como dito pelo nobre professor Murillo Digiácomo o CMDCA, além de criar as políticas públicas em defesa das crianças e adolescentes, tem ainda, a responsabilidade de fiscalizar a aplicabilidade de tais políticas, tendo também o encargo de realizar, a cada 03 (três) anos, as eleições dos membros do Conselho Tutelar (art. 139, do ECA), e da gestão do Fundo Especial para a Infância e a Adolescência - FIA (cf. art. 88, inciso IV, do ECA). Tal eleição acontece pelo voto direito da comunidade local, tendo o Ministério Público a missão de atuar como órgão público fiscalizador de tais eleições.

Dessa forma, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente figura como parte importante desse ecossistema, atuando conjuntamente com a administração pública municipal e em parceria com o Conselho tutelar, objetivando a criação de um ambiente adequado para assistirem as vítimas de violência sexual infanto-juvenis.

O CMDCA tem sua atuação maior na criação e elaboração de políticas públicas par atuar em defesa dos direitos da criança e do adolescente na esfera municipal, para isso, convoca a sociedade a fazer parte das reuniões e discussões sobre o tema, e nessas reuniões também se faz necessário a presença do Ministério Público Estadual, do próprio Conselho

tutelar, além de outros órgãos como o CREAS representado por suas assistentes sociais e psicólogas, nessas discussões são construídos programas para assistir as vítimas de violência infantil.

Os programas criados pelo CMDCA, tem o condão principal de proteger os direitos da criança e do adolescente, além de informar, prevenir, garantir e dar assistência a toda e qualquer vítima de violência infantil do município em que este atuar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou de um tema extremamente sensível e atual, pois a pedofilia tornou-se um mal profundamente enraizado dentro de nossa sociedade, causando em suas vítimas traumas e sequelas as quais perseguirão elas por toda sua vida. Desta feita, se faz necessário um repensar na forma como vem sendo tratado tal ilícito pelas autoridades competentes. Nas pesquisas realizadas, fica evidenciado que a pedofilia é um mal que assola a sociedade desde a antiguidade, destruindo a vida de crianças, adolescentes e suas famílias, podendo este crime se perpetuar por anos, face o medo que é gerado em suas vítimas, fazendo com que estas optem por silenciarem e não denunciarem seus abusadores.

Para melhor entendimento foi trazido, inicialmente, definições do que seria pedofilia dentro de uma visão clínica e penal, e é pacificado que para a medicina a pedofilia trata-se de um transtorno elencado dentro das parafilias, inclusive com registro na Classificação Internacional de Doenças (CID 10), sob o número F65.4.

Para o Código Penal a pedofilia é enxergada como um ilícito penal, porém dentro do nosso ordenamento jurídico ainda não existe o crime tipificado como pedofilia, sendo assim faz-se uso dos art. 217-A, art. 218, 218-A e 218-B do Código Penal, pois trais artigos tratam dos crimes contra a dignidade sexual, destacando-se de maneira específica acerca dos crimes sexuais contra vulneráveis.

Tem-se no Estatuto da criança e do adolescente (ECA) um instrumento criado através da Lei 8.069/90, como um dos maiores instrumentos aplicados na defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil dentro do nosso ordenamento jurídico, em especial nos seus artigos 240, 241 e seguintes que são utilizados para enfrentamento aos crimes de pedofilia. A Constituição CF/88 no seu artigo 227, declara de maneira expressa que é dever da família, Estado e sociedade garantir os direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Contudo, através dos dados apresentados pelos órgãos do governo federal no artigo em tela, chega-se a uma lamentável realidade, pois, os índices desse tipo penal não param

de crescer, nesse sentido, passa-se a ficar evidente que as políticas públicas existentes têm se mostrado pouco eficiente no enfrentamento do crime de pedofilia no Brasil, sendo necessário um repensar urgente na maneira em que tem sido aplicada tais políticas públicas.

As crianças e adolescentes vítimas desse covarde e desumano crime de violência sexual, tem sua infância roubada, seu corpo violado e sua mente saqueada, passando a viver uma tortura mental por serem submetida a tal violência, desta feita, se faz necessário uma atuação mais efetiva e produtiva no tocante a uma assistência mais eficiente junto as vítimas desse ilícito, além de uma reprimenda mais firme aos praticantes do crime de pedofilia no Brasil. É necessária que nossos doutrinadores criem, com a máxima urgência, leis que tratem de forma específica o crime de pedofilia, pois, só assim, o nosso ordenamento jurídico terá condições de reprimir tal crime.

É mister também, rever alguns dos inúmeros programas assistenciais criados para proteger as vítimas de violência sexual no Brasil, pois diante das pesquisas realizadas também fica evidenciado a fragilidade e a carência estrutural e de pessoal que esses programam tem. Para responder a problemática trazida no presente artigo, se propõe uma reavaliação por parte das autoridades responsáveis para o enfrentamento dos crimes de pedofilia no Brasil, no tocante a um melhor aparelhamento da estrutura já existente, fazendo com que tais programas possam, de fato, darem uma assistência eficaz e eficiente às vítimas desse tipo de violência, alcançando assim, uma assistência na esfera familiar, psicológica, clínica e emocional, contudo para tal fim se faz necessário um aporte financeiro junto a tais programas assistências, além de fortalecer o nosso ordenamento jurídico criando leis que tratem do tipo do crime de pedofilia, com penas mais firmes aplicáveis aos criminosos que atuam nesse tipo de ilícito, com tal reestruturação proposta, certamente se alcançará melhores resultados no enfrentamento do crime de violência sexual infanto-juvenil no Brasil, tendo as vítimas melhores condições de serem assistidas e seus agressores sendo punido de maneira mais exemplar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providencias. Disponível em: Acesso em: 18 de agosto de 2023. Acesso em 12/08/2023

BREIER, Ricardo.; TRINDADE, Jorge. Pedofilia: aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013. Acesso em 05/08/2023

BITENCOURT, Luciane Potter. Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Acesso em 18/08/2023

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. **art.227 caput** (redação dada pela emenda constitucional 65 de 2010).

BRUTTI, Roger Spode. Tópicos Cruciais sobre Pedofilia. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 18-25, dez/jan. 2008. Acesso em 1307/2023.

CASTRO, J. V. de; BULAWSKI, C. M. **O perfil do pedófilo**: uma abordagem da realidade brasileira. Revista Liberdades, jan/abr 2011, n.6, p.3-26. Acesso em 24/08/2023.

CASTIGLIONE, Yuri Giuseppe. Pedofilia, exploração sexual infanto-juvenil e as alterações do ECA à luz da realidade brasileira. Disponível em: < <http://fundacao telefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/colunistas/pedofilia-exploracao-sexual-infanto-juvenil-e-as-alteracoes-do-eca-a-luz-da-realidade-brasile.>>. Acesso em: 02.junho 2023.

FURNISS, Tilman. Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993, p. 29. Acesso em 15/08/2023.

FIGUEIRA, Emílio. Escritos Psicanalíticos. Edição do Autor. São Paulo: Ag Book, 2013. Acesso em 02/09/2023.

FORTUNATO, Milton Rui. Pedofilia a Inocência Ferida e Traída. Rui Fort - Curitiba: Neoset, 2007. Acesso em 07/08/2023.

HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007. Acesso em 29 de agosto de 2023.

LUCHESE, P. T. R. **Políticas públicas em saúde**, 2004 Disponível em: Acesso em 23/02/2016. Acesso em 05/09/2023.

MURILLO DIGIÁCONO, J. ECA Estatuto da Criança e do Adolescente; anotado e interpretado atualizado até a Lei no 12.010, de 03 de agosto de 2009. Acesso e. 13/09/2023.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Pedofilia. Aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Acesso em 24/08/2023.

TRINDADE Jorge. **Manual de Psicologia jurídica para operadores do direito** 4ª Ed. Porto Alegre, RS: Livraria do advogado, 2010. Acesso em 09/09/2023.

Sites: <https://www.cnnbrasil.com.br/>

<https://forumseguranca.org.br/>

<https://www.gov.br/>